



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232703500003

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/01/2023

CAD/CNPJ: 14.514.296/0001-73

CAD/ICMS: 00000003433277

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/571/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Escriturar notas fiscais como isentas. 3. Operações tributadas. 4. Infração: Art. 77, X, “b-4” da lei 688/96. 5. Defesa Tempestiva. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo escriturou documentos fiscais de operações tributadas como isentas, apurando e recolhendo o imposto em valor inferior ao devido. Documentos fiscais autuados conforme fls. 03 do PAT, emitidas no ano de 2018. Fatos constatados nas declarações do contribuinte nos arquivos SPED-EFD, ano 2018, com ausências de registros do ICMS das operações autuadas. Conta nos autos, informação na DFE de fl. 18, que a origem da ação fiscal se deu em função da notificação via DET na forma do FISCONFOME.

Assim, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 1º, II; 15, III c/c 107, III, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, X, “b-4” da Lei 688/96.

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20222503500006 de 15/02/2022, notificada ao sujeito passivo em 27/07/2022 conforme Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 16 e 17 (DET 13324266).

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

Al 20232703500003 - J M dos Santos Agropecuária Ltda	
ICMS	R\$ 5.854,48
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 8.493,17
JUROS	R\$ 4.224,81
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 2.453,64
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 21.026,10

Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados, cientificado ao sujeito passivo em 15/07/22 (fls. 05 a 15). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 13/02/23. Levantamento fiscal motivado em razão do contribuinte não promover a autoregularização de pendências detectadas pela Gerência de Fiscalização – GEFIS (MALHA FISCAL), notificada previamente através do DET.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

2.1. Em preliminares: Alega a defesa que, não lhe foi oportunizado a auto-regularização das pendências apontadas pelo Fisco. Elenca as diversas decisões do TATE/RO, a fim de amparar seus argumentos.

2.2. No mérito: Argumenta a impugnante que, a autuação apresenta dispositivos infringidos de maneira confusa, o que inviabiliza a defesa. Aduz que, o imposto das operações foi recolhido e a acusação de que causou prejuízo ao Erário não deve prosperar, diante do pagamento realizado. Aduz que, no caso, ocorreu apenas descumprimento de obrigação acessória.

Requer seja concedido a oportunidade de auto-regularização na forma do FISCONFORME, e reconhecido a improcedência do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo deixou de registrar no livro de registro de saídas de mercadorias, o imposto de algumas operações tributadas, no período de 2018. Tais operações relatadas em fl. 03 dos autos, indicam serem tributadas e, em sendo registradas no SPED-EFD como isentas, deixando de recolher o imposto devido, motivando o lançamento ‘de ofício’ no auto de infração em questão. Nestas circunstâncias foi indicado como infringidos os artigos 1º, II; 15, III c/c 107, III, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, X, “b-4” da Lei 688/96.

RICMS-RO Dec. 22721/18

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(---)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

(---)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 2º, o preço do serviço;

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

ANEXO XIII

LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS

CAPITULO II

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

No presente caso, a autuação ocorreu por que o sujeito passivo deixou de escriturar o imposto das operações relacionadas, conseqüentemente, deixando de recolher o ICMS de tais operações de saídas de mercadorias tributadas, no período de janeiro a dezembro/2018 (fl. 03).

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Analisando as teses defensivas expendidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma:

Argumenta no item 2.1 da impugnação que, não foi oportunizado adequadamente a auto regularização, indica diversas decisões do TATE/SEFIN a amparar sua argumentação. **Argumentos que devem ser afastados.** A origem da ação fiscal é a notificação prévia que não foi atendida pelo contribuinte, a DFE de fl. 18, contempla a informação ‘notificação DET – Planejamento Fiscal 2021 Lt 02’. Em consulta aos sistemas da SEFIN, visualiza-se as diversas notificações endereçadas ao contribuinte ora autuado. O auto de infração ocorreu pela escrituração de documentos fiscais irregulares, informando serem isentos, quando são tributados, conseqüentemente, deixou de recolher o imposto devido. Assim, o lançamento de ofício, compreende o ICMS dessas operações. Em relação às decisões elencadas na defesa a fim de amparar seus argumentos, tais decisórios não tem relação com os fatos narrados na inicial.

A exigência tributária alcançando a penalidade do art. 77, X, “b-4” da lei 688/96, é a correta para o caso de falta de registro do imposto no livro fiscal próprio das operações de saídas tributadas do sujeito passivo.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X – infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

No item 2.2 da defesa, diz que, os dispositivos infringidos indicados na autuação de maneira confusa, inviabilizando a defesa. Diz que, não causou prejuízo ao Erário e, o imposto das operações foi recolhido, ocorrendo apenas descumprimento de obrigação acessória. **Os argumentos expendidos não favorecem o sujeito passivo.** É fato que os incisos dos dispositivos indicados como infringidos, não retrata os fatos narrados, no entanto, a alteração (caso do art. 1º, inciso III para inciso I), não inviabiliza a defesa e, em nada, interfere na análise do caso, quando a penalidade disposta no art. 77, X, “b-4” da Lei 688/96, reflete a infração e penalidade para o caso de não registro do imposto de operação tributada registrada como isenta. Resta provado nos autos que as operações estão escrituradas, porém, sem o registro e apuração do imposto devido de cada operação. O contribuinte não comprova o alegado de que houve pagamento do tributo. Deixar de registrar o imposto devido não caracteriza simples descumprimento de obrigação acessória, mas sim, de obrigação principal decorrente de falta de pagamento do tributo devido.

No caso concreto, resta comprovada a falta de registro do ICMS das notas fiscais (fl. 03), nesse caso, **nos meses de abril, junho e dezembro/2018.**

O imposto exigido no presente auto de infração se refere aos valores de operações tributadas que, ainda que escrituradas no SPED-EFD, deixou de registrar o imposto devido, porque tributada.

Os argumentos defensivos não conseguiram modificar o teor da acusação fiscal, diante das provas apresentadas pelo Fisco e do que consta no banco de dados da SEFIN/RO.

Dessa forma, após análise dos fatos e provas dos autos, as considerações acerca da defesa apresentada, compreende-se que o auto de infração deve ser declarado procedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o crédito tributário de R\$ 21.026,10 (vinte e um mil, vinte e seis reais e dez centavos), sujeitando-se a atualização pela taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/05/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **09/05/2023**, às **22:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.